Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0249/15
PLCL Nº 011/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 332 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 258/15 – CCJ

Altera o inc. I do *caput* do art. 4º e inclui Anexos I e II na Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – que institui o Estatuto do Pedestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (Consepe), revoga a Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007, e dá outras providências –, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 29 de outubro de 2014, estabelecendo que, nas faixas de segurança, os retângulos transversais mais próximos da calçada e do canteiro possuam formato de seta, contendo dizeres que orientem o pedestre sobre o sentido do trânsito da via a ser atravessada.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 258/15 – CCJ, de autoria do vereador Clàudio Janta.

A Procuradoria desta Casa, fl. 09, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, *in verbis*: *"Sinale-se, finalmente, que a Resolução nº 160/04, do CONTRAN, no subitem 1.3.3, ao dispor sobre as placas destinadas a educar os usuários da via quanto ao comportamento adequado e seguro no trânsito, estabelece parâmetros para as mesmas, a serem observados"*.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

PARECER Nº 332 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 258/15 – CCJ

4- DA CONTESTAÇÃO

O Vereador Cláudio Janta apresentou contestação ao referido parecer, que se encontra esposada nos documentos de fls. 15/16, alegando, em síntese, contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

5- DA VOTAÇÃO DO PEDIDO DE CONTESTAÇÃO

A Vereadora Relatora ao prolatar decisão sobre o pedido de contestação reconsiderou sua posição, proferido voto pela inexistência de óbice jurídico a tramitação da matéria.

6- DO PEDIDO DE VISTA

Em função da relevância do tema em apreço, e das consequências que poderão advir para toda a cidade, em eventual aprovação do PLL, o signatário do presente Voto, na data 20/10/2015, solicitou ao Presidente da CCJ pedido de vista, para apresentação de voto em separado.

7- DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPRADO

In casu, é imprescindível para a análise e conclusão acerca da matéria formulada, ponderar acerca da competência legislativa do Município para regulamentar, através de lei específica, a padronização da sinalização de trânsito.

Neste sentido, imperioso destacar que, conforme preceitua o artigo 22, inciso XI e parágrafo único da Carta Republicana de 1988, a competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, cabendo aos Estados membros dispor sobre esta matéria somente se autorizados por Lei Complementar federal.

Assim, com relação ao trânsito, a competência municipal de regulamentação encontra-se adstrita à observância das regras impostas pela Lei 9.503/97 (CTB).

Compulsando o CTB verifica-se que a sinalização de trânsito está regulamentada no território nacional, através da Resolução do CONTRAN nº 160, de 22 de abril de 2014, que "aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro", não podendo ser alterada, mediante edição de Lei Municipal.

Nesse sentido, a lição de Diógenes Gasparini esclarece[1]:

"Com efeito, a ordenação da política de trânsito é de interesse nacional, razão pela qual a Lei Fundamental atribuiu seu regramento à União e não ao Município que, 'portanto, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo e intermunicipal, serviço postal, entre outras, mesmo quando realizadas no seu território". [grifei e sublinhei].

Portanto, é defeso ao município legislar em matéria de trânsito, especificamente no que se refere à padronização de sinalizações de trânsito, cabendo a este apenas o exercício das competências atribuídas pelo CTB, a qual reitera-se, está disciplina pela Resolução do CONTRAN nº 160, de 22 de abril de 2014.

É como voto.

---

[1] GASPARINI, Diógenes. Novo código de trânsito: os Municípios e o policiamento. Revista de informação legislativa, n. 139. Jul/set de 1998. p. 58

PARECER Nº /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 258/15 – CCJ

Calha dizer que, o Parecer, tombado sob o nº 310/15, prolatado pela ilustre Vereadora Lourdes Sprenger, que opinava pela inexistência de óbice à tramitação da matéria em comento, fora rejeitado pelos integrantes da CCJ, razão pela qual os presentes autos foram remetidos a esse signatário, com o escopo de produzir novo estudo técnico sobre o tema em apreço.

Com a devida *vênia*, apresento o presente Parecer, opinando pela existência de óbice jurídico à tramitação da matéria. Para tanto, aproveito o ensejo para transcrever as razões jurídicas, esposadas no Voto em separado, acostados aos autos, nas fls. 20/22, que revelam os motivos para a conclusão da impossibilidade da tramitação da matéria em apreço, em decorrência de óbice jurídico insanável, *in verbis*:

> **1- DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO**
>
> O ilustre Vereador Cláudio Janta apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com o escopo de *"ALTERAR O INC. I DO CAPUT DO ART. 4. E INCLUI ANEXOS I E II NA LEI COMPLEMENTAR N. 740, DE 16 DE MAIO DE 2014 - QUE INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PEDESTRE (CONSEPE), REVOGA A LEI N. 10.199, DE 11 DE JUNHO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS -, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 745, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014,* ***ESTABELECENDO QUE, NAS FAIXAS DE SEGURANCA, OS RETANGULOS TRANSVERSAIS MAIS PROXIMOS DA CALCADA E DO CANTEIRO POSSUAM FORMATO DE SETA, CONTENDO DIZERES QUE ORIENTEM O PEDESTRE SOBRE O SENTIDO DO TRANSITO DA VIA A SER ATRAVESSADA".***
>
> **2- DO PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA**
>
> Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifica-se que o ilustre Procurador deste Parlamento, exarou Parecer Prévio sobre a matéria, tombado sob o nº 356/15 (p.09), no qual resta nítido que a proposição em apreço, possui óbice jurídico a tramitação da matéria, conforme depreende-se do trecho da referida opinião, que segue abaixo colecionado, *in verbis*:
>
> ***Sinale-se, finalmente, que a Resolução nº 160/04, do CONTRAN, no subitem 1.3.3, ao dispor sobre as placas destinadas a educar os usuários da via quanto ao comportamento adequado e seguro no trânsito, estabelece parâmetros para as mesmas, a serem observados.***
>
> **3- DA VOTAÇÃO DO PARECER NO ÂMBITO DA CCJ**
>
> A proposição em comento, foi distribuída a ilustre Vereadora Lourdes Sprenger, que emitiu Parecer, tombado sob o nº 258/15 (fls.11/14), que concluiu pela existência de óbice jurídico.
>
> Calha dizer que, o referido estudo técnico foi aprovado por unanimidade pelos integrantes da CCJ.

PARECER Nº 732 /15 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 258/15 – CCJ

Diante do acima esposado, apesar do mérito da Proposição, pois a segurança no trânsito é de extrema relevância, ao examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2015.

Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 17 - 11 - 15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger
CONTRA

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely
COM RESSALVAS

Vereador Rodrigo Maroni
(AUSENTE)

/JS